



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

029/2022

Do Setor de Contabilidade

Para: Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Nesta Câmara

Assunto: Resposta ao pedido de análise contábil do projeto nº57/2022.

Prezado (a):

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, feito pelo Ver. Enrique Civeira referente ao projeto de lei ordinária nº57/2022, quanto à autorização de crédito especial no valor de R\$ 16.000,00(dezesseis mil reais).

De início, cumpre registrar, para atender com maior brevidade o imenso volume de pedidos de análise contábil por parte desse setor que ora está completamente demandado com as entregas dos demonstrativos contábeis do Presidente do Legislativo do exercício 2021 e com todas as informações cobradas pelo TCE/RS que tempestivamente se encerram em 30/03/2022, foi solicitado o auxílio da empresa de consultoria técnica que presta serviço para o legislativo municipal, IGAM: Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos.

Ressalte-se, ainda, que o labor do setor contábil atende de forma sazonal as demandas exigidas pelo TCE/RS, STN e Receita Federal, tendo concentração em datas estabelecidas, diante disso, para não prejudicar o andamento dos PL para as necessidades do município foi necessário o auxílio do IGAM, que consta com uma grande equipe de contadores para análise de muitos projetos, nesse sentido que fora utilizada, sendo que em nenhum momento teve negativa de análise por esse servidor.

Os pareceres constam anexados com esse memorando.

Uma observação foi constatada por essa contadoria, que não consta no parecer do IGAM, referente às rubricas que constam no orçamento e as que são solicitadas para abertura de crédito especial. Esse crédito especial (13.292.251.4667 - 3.3.5.0.4.1

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241 - 8629 (55)3241-

8611<http://www.santanadolivramento.rs.leg.brcontabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br>



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

- Contribuições) já consta na LOA de 2022, dessa forma não deve ser tratado como crédito especial e sim como crédito suplementar conforme inciso I do Art. 41 da Lei 4.320/64. Conforme demonstrativo abaixo:

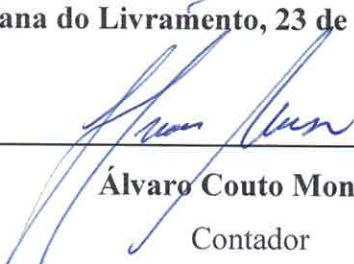
13	CULTURA	0,00	66.600,00	0,00	66.600,00
13.392	DIFUSÃO CULTURAL	0,00	66.600,00	0,00	66.600,00
13.392.251	TE EXPRESSA SANT'ANA	0,00	66.600,00	0,00	66.600,00
13.392.251.4489	FOMENTAR DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS	0,00	100,00	0,00	100,00
3.3.5.0.41.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES	0,00	25,00	0,00	25,00
0001	LIVRE	0,00	25,00	0,00	25,00
3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	25,00	0,00	25,00
0001	LIVRE	0,00	25,00	0,00	25,00
3.3.9.0.38.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	0,00	25,00	0,00	25,00
0001	LIVRE	0,00	25,00	0,00	25,00
3.3.9.0.39.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERC.-PESSOA JURÍDICA	0,00	25,00	0,00	25,00
0001	LIVRE	0,00	25,00	0,00	25,00
→ 13.392.251.4467	FOMENTAR DIVERSAS MODALID. CULTURAIS	0,00	66.500,00	0,00	66.500,00
→ 3.3.5.0.41.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES	0,00	16.625,00	0,00	16.625,00
0001	LIVRE	0,00	16.625,00	0,00	16.625,00
3.3.9.0.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	16.625,00	0,00	16.625,00
0001	LIVRE	0,00	16.625,00	0,00	16.625,00

Fonte: Sant'Ana do Livramento. LEI Nº. 7.803, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022. Disponível em: <http://www.sdolivramento.com.br/nonacccs/painel/contas/569.pdf>. Acesso em: 23 de Março de 2022.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando a disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 23 de Março de 2022.


Álvaro Couto Monson
Contador



Porto Alegre, 17 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 5.720/2022.

I. O Poder Legislativo Municipal de Santana do Livramento solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 57, de 14 de março de 2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), no orçamento vigente.

II. No art. 2º do Projeto de Lei, consta como cobertura para o crédito adicional aberto, *o saldo na conta bancária*, não existindo esta fonte de recurso no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964¹, e mesmo assim, encontrando-se com valor a menor do que o do crédito solicitado. De acordo com a legislação, neste caso, trata-se de recursos de superávit financeiro, conforme o art. 43, § 1º, inciso I².

Verificando o Balanço Patrimonial do Município no site do TCE/RS³, não existe um superávit financeiro do recurso “1311 – AÇÕES EMERG. LEI Nº 14.017/202-ALDIR BLANC”, encontrando-se inclusive com saldo negativo, conforme demonstrado abaixo:

1311	JACOES EMERIS LEI Nº 14.732/2012 ALDIS BLANC	116.724,32
1312	SEMENTAS ESPECIAIS	350.029,00
1313	SEMENTAS CIVIL - PROC. 50052.001017/2013-25	49.581,00
3001	CONV PAC-GOV FED-PM-CONTR Nº 025470286/2008 - SANEAMENTO BASICO - ESTACAO DE ES	1.519.871,10
3002	CONV PAC-GOV FED-PM-CONTR Nº 0350207.632/2011 - AMPLIACAO DO SERVICO DO ESGOTAMEN	3.025.421,00
3003	SESAAD ONEROSA - PRE-SAL - LEI N 13695/2019	27.036,70
3004	SESAAD CIVIL- 85052/003445/2019-41	811.522,04
3005	CONVENIO 68789/20 - ACADEMIAS DE GINASTICA	3.450,79
3006	DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO E SUSTENTAVEL DA FRONTEIRA DA PAZ	387.828,00
4001	OUTRAS RECEITAS	319,00
4011	FES - ATENÇÃO BÁSICA - PIS/NUC APÓIO	2.094.357,43
4050	FES - FARMÁCIA BÁSICA- DISPENSAÇÃO DE FALSIDAS	612.045,00
4060	FES - PACS - SAÚDE PARA TODOS	3.835,00

History of the FI

11-25-78

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

SIAPC - Sistema de Informação para Auditoria e Prestação de Contas
Programa Autenticador de Dados - Versão: 21.0.4.5

Balanco Patrimonial



18/02/2022 11:29:56

[illegible]

THEORY AND PRACTICE

1982年，美国与苏联签订了《中导条约》，禁止在北美洲、欧洲、日本、韩国、澳大利亚和新西兰部署中程和短程核武器。

Received 12 October 2004; accepted 12 May 2005

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm

² Art. 43 (...)

§ 1º (...)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

³<http://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/1005785/173>



No que tange ao art. 3º, sugere-se que seja alterada a sua redação, pois encontra-se em desconformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998⁴, em função de estar revogando as disposições em contrário, sem indicar qual artigo ou a Lei a ser revogada. Sugere-se a seguinte redação para o art. 3º do Projeto de Lei para "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação". Ressalta-se, este item não se trata de opinarmos sobre a inviabilidade do Projeto de Lei, e sim, uma melhor apresentação da Técnica Legislativa.

III. Nesses termos, *opina-se que seja diligenciado ao Executivo*, para que o mesmo indique a fonte de recursos para a cobertura do crédito adicional e altere a redação do art. 3º do PL, conforme consta no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

⁴ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.